



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79146 - MS (2026/0185316-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FERNANDO SAMPAIO MARINI
ADVOGADA : BIANCA DO CARMO REZENDE - MS022539
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PRAZO DO ART. 123 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.
2. Sentenciado absolvido com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, com determinação de devolução da arma, observadas as exigências legais quanto à renovação do registro. Trânsito em julgado em 08/02/2021, com intimação pessoal. Pedido de restituição formulado somente 4 anos após o trânsito, indeferido pelo juízo de origem com base no art. 123 do CPP (prazo de 90 dias) por preclusão.
3. O Tribunal de Justiça local denegou a segurança. A parte agravante sustenta violação à coisa julgada, inaplicabilidade do art. 123 do CPP ante título judicial específico de restituição, confisco sem devido processo legal e existência de direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída. Requer a imediata restituição da arma nos termos da sentença, ou, subsidiariamente, indenização caso o bem tenha sido remetido ao Comando do Exército ou destruído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o prazo de 90 dias previsto no art. 123 do CPP para reclamar bens apreendidos é aplicável, mesmo diante de sentença absolutória que determinou a devolução condicionada ao cumprimento das exigências legais; (ii) houve violação à coisa julgada e se há direito líquido e certo para fins de mandado de segurança, diante da intempestividade do pedido e da ausência de comprovação da regularidade do registro da arma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 123 do CPP estabelece prazo de 90 dias para reclamação de bens apreendidos; a intempestividade configura preclusão e inviabiliza a restituição.
6. A fixação de prazo legal equilibra o direito de propriedade com a necessidade de preservar a regularidade da administração da Justiça e a segurança jurídica, impedindo a eternização de pretensões por inércia da parte.

7. Não há violação à coisa julgada, pois o comando sentencial condicionou a restituição à observância das exigências legais; o requerimento deve respeitar o prazo legal e a regularização do registro.

8. A ausência de comprovação da regularidade do registro da arma, exigência expressa na sentença, impede o reconhecimento do direito à restituição.

9. O mandado de segurança exige direito líquido e certo comprovável de plano por prova pré-constituída; a reforma do entendimento demandaria reexame fático-probatório incompatível com a via estreita do mandamus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O prazo de 90 dias do art. 123 do CPP para reclamação de bens apreendidos aplica-se mesmo após sentença absolutória que condiciona a restituição ao cumprimento das exigências legais. 2. A intempestividade do pedido de restituição acarreta preclusão e impede a devolução do bem. 3. Não há violação à coisa julgada quando a restituição depende de exigências legais não observadas pela parte. 4. O mandado de segurança exige direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída, sendo incabível o reexame fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 123; CPP, art. 386, II; CR/1988, art. 5º, XXII; CR/1988, art. 5º, XXXVI; CR/1988, art. 5º, LIV; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 79146 - MS (2026/0185316-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : FERNANDO SAMPAIO MARINI
ADVOGADA : BIANCA DO CARMO REZENDE - MS022539
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS APREENDIDOS. PRAZO DO ART. 123 DO CPP. INTEMPESTIVIDADE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em mandado de segurança.
2. Sentenciado absolvido com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, com determinação de devolução da arma, observadas as exigências legais quanto à renovação do registro. Trânsito em julgado em 08/02/2021, com intimação pessoal. Pedido de restituição formulado somente 4 anos após o trânsito, indeferido pelo juízo de origem com base no art. 123 do CPP (prazo de 90 dias) por preclusão.
3. O Tribunal de Justiça local denegou a segurança. A parte agravante sustenta violação à coisa julgada, inaplicabilidade do art. 123 do CPP ante título judicial específico de restituição, confisco sem devido processo legal e existência de direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída. Requer a imediata restituição da arma nos termos da sentença, ou, subsidiariamente, indenização caso o bem tenha sido remetido ao Comando do Exército ou destruído.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o prazo de 90 dias previsto no art. 123 do CPP para reclamar bens apreendidos é aplicável, mesmo diante de sentença absolutória que determinou a devolução condicionada ao cumprimento das exigências legais; (ii) houve violação à coisa julgada e se há direito líquido e certo para fins de mandado de segurança, diante da intempestividade do pedido e da ausência de comprovação da regularidade do registro da arma.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O art. 123 do CPP estabelece prazo de 90 dias para reclamação de bens apreendidos; a intempestividade configura preclusão e inviabiliza a restituição.

6. A fixação de prazo legal equilibra o direito de propriedade com a necessidade de preservar a regularidade da administração da Justiça e a segurança jurídica, impedindo a eternização de pretensões por inércia da parte.

7. Não há violação à coisa julgada, pois o comando sentencial condicionou a restituição à observância das exigências legais; o requerimento deve respeitar o prazo legal e a regularização do registro.

8. A ausência de comprovação da regularidade do registro da arma, exigência expressa na sentença, impede o reconhecimento do direito à restituição.

9. O mandado de segurança exige direito líquido e certo comprovável de plano por prova pré-constituída; a reforma do entendimento demandaria reexame fático-probatório incompatível com a via estreita do mandamus.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O prazo de 90 dias do art. 123 do CPP para reclamação de bens apreendidos aplica-se mesmo após sentença absolutória que condiciona a restituição ao cumprimento das exigências legais. 2. A intempestividade do pedido de restituição acarreta preclusão e impede a devolução do bem. 3. Não há violação à coisa julgada quando a restituição depende de exigências legais não observadas pela parte. 4. O mandado de segurança exige direito líquido e certo comprovado por prova pré-constituída, sendo incabível o reexame fático-probatório.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 123; CPP, art. 386, II; CR/1988, art. 5º, XXII; CR/1988, art. 5º, XXXVI; CR/1988, art. 5º, LIV; Lei n. 10.826/2003, art. 14.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **FERNANDO SAMPAIO MARINI** contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança (e-STJ, fls. 347-350).

Consta dos autos que o ora recorrente foi denunciado pela suposta prática do delito previsto no art. 14 da Lei n. 10.826/2003 e, ao final, absolvido com fundamento no art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal, tendo a sentença determinado que a arma apreendida fosse devolvida ao acusado, observadas as exigências legais quanto à renovação do registro, com trânsito em julgado em 08/02/2021, sendo o sentenciado intimado pessoalmente da sentença absolutória.

Posteriormente, após 4 anos do trânsito em julgado, o sentenciado requereu a restituição da arma. Contudo, o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal de Campo Grande/MS indeferiu o pedido de restituição, em 29/10/2025, ao fundamento de se encontrar preclusa a pretensão pelo decurso do prazo de 90 dias - art. 123 do Código de Processo Penal.

Irresignada, a defesa impetrou mandado de segurança - n. 1403970-08.2026.8.12.0000 - perante o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, que denegou a ordem (e-STJ, fl. 304-309).

Daí o presente recurso ordinário em mandado de segurança, no qual a defesa alegou, em síntese, que:

a) a coisa julgada material, garantia do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, impede que, após o trânsito, qualquer órgão jurisdicional altere, restrinja ou imponha condição adicional ao comando sentencial que determinou a devolução da arma, condicionada apenas à regularização do registro;

b) o art. 123 do Código de Processo Penal é norma geral e supletiva para destinação de bens quando ausente título judicial específico, devendo ceder diante do comando sentencial expresso e definitivo que determinou a restituição, por força do princípio da especialidade;

c) não há preclusão sobre direito material incorporado ao patrimônio do titular por sentença transitada em julgado; aplicar o prazo do art. 123 do CPP para extinguir direito já reconhecido equivale a criar condição não estabelecida na sentença e incompatível com o sistema constitucional;

d) a negativa de devolução fundada exclusivamente no decurso temporal produz efeito prático de perdimento sem decisão expressa e sem devido processo legal, configurando confisco disfarçado e afrontando os arts. 5º, incisos XXII e LIV, da Constituição da República;

e) há direito líquido e certo demonstrado por prova pré-constituída: sentença absolutória com determinação de restituição, trânsito em julgado, certidão de objeto e pé, e decisão coatora fundada apenas no art. 123 do CPP.

Requeru, ao final, o provimento do recurso para:

i) reformar o acórdão recorrido e conceder integralmente a segurança, determinando a imediata restituição da arma nos termos da sentença;

ii) caso já remetida ao Comando do Exército, o retorno do bem ao juízo de origem ou, subsidiariamente, a indenização; e

iii) a concessão de medida liminar para suspender os efeitos do acórdão e preservar a arma até o julgamento deste recurso ordinário.

No regimental (e-STJ, fls. 357-363), a parte agravante alega, em suma, que o art. 123 do Código de Processo Penal é norma residual e supletiva destinada a bens sem título judicial específico, sendo inaplicável ao caso em que há sentença transitada em julgado determinando a restituição da arma, condicionada apenas à renovação do registro.

Sustenta que a aplicação do art. 123 do CPP como condição extintiva da pretensão cria exigência não prevista no título judicial, violando a coisa julgada material (art. 5º, XXXVI, da Constituição da República) e desbordando do fenômeno da preclusão, que é endoprocessual.

Afirma que a negativa de devolução fundada exclusivamente no decurso temporal produz efeito prático de confisco sem processo e sem decreto de perdimento, afrontando os arts. 5º, XXII e LIV, da Constituição da República.

Requer o conhecimento e provimento do agravo para reformar a decisão monocrática e prover o recurso ordinário em mandado de segurança; a concessão da segurança para determinar a imediata restituição da arma nos termos da sentença; subsidiariamente, caso a arma tenha sido remetida ao Comando do Exército ou destruída, a condenação do Estado ao pagamento de indenização correspondente ao valor de mercado do bem.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta provimento.

O pedido de restituição de bens apreendidos precisa ser formulado dentro do prazo estabelecido no art. 123 do CPP – 90 dias –, pois a tempestividade é condição essencial para a validade da pretensão.

Esse limite temporal assegura à defesa um espaço legítimo e previamente delimitado para reivindicar seus direitos, sem risco de surpresa ou cerceamento. De outro lado, evita que pedidos intempestivos tumultuem a administração da Justiça, reforçando a segurança jurídica, impedido que decisões já consolidadas sejam indefinidamente questionadas.

Em síntese, o prazo do art. 123 do CPP é indispensável para equilibrar o direito de propriedade com a necessidade de preservar a regularidade da administração da Justiça. Assim, a restituição só pode ser deferida quando requerida tempestivamente, pois fora desse marco legal o pedido perde força e não pode sustentar a devolução.

In casu, o Tribunal de origem registrou que o sentenciado foi intimado pessoalmente da sentença absolutória, transitada em julgado em 08/02/2021. Apesar disso, somente 4 anos depois requereu a restituição da arma, quando o Código de Processo Penal fixa prazo de 90 dias para a reclamação de bens apreendidos. Assim, está configurada a preclusão do direito de restituição da arma, já que o prazo previsto foi amplamente ultrapassado.

Além disso, a Corte de origem enfatizou que a jurisprudência nacional é pacífica ao reconhecer que, mesmo diante de sentença absolutória, os bens apreendidos não podem permanecer indefinidamente à disposição do juízo. Por isso, é legítima a aplicação do art. 123 do CPP quando o prazo legal para a reclamação não é observado.

O Tribunal local assentou, ainda, que a devolução da arma estava condicionada à comprovação da regularidade de seu registro, providência que não foi demonstrada pelo impetrante. A ausência dessa prova, por si só, inviabiliza o reconhecimento do direito pretendido, reforçando que a restituição depende não apenas da tempestividade, mas também da observância das exigências legais.

À luz desses esclarecimentos, observa-se que a Corte originária aplicou à disposição normativa – art. 123 do CPP – à espécie. Assim, transcorrido 4 anos após o trânsito em julgado da sentença, o parte interessa ingressou com o pedido de restituição, em franca intempestividade. Ressalte-se que a pretensão não pode ficar indefinidamente em aberto por inércia da parte, e que o respeito aos prazos é condição indispensável para a efetividade e coerência da Justiça Penal.

Aliás, não há se falar em violação à coisa julgada, pois o comando da sentença é claro em determinar a restituição, “observando-se as exigências legais quanto à renovação de seu respectivo registro” (e-STJ, fl. 15). A toda evidência, a comando judicial condiciona a restituição ao cumprimento das exigências da lei que, no caso, reclama que o pedido de restituição seja realizado dentro do prazo de 90 dias a contar da data em que transitar em julgado a sentença. Portanto, a decisão impugnada se ajusta ao comando da sentença, não sendo observada nenhuma violação à coisa julgada.

Em acréscimo, o Tribunal de Justiça sul-mato-grossense asseverou que não houve a demonstração da regularidade do registro da arma, o que impede o reconhecimento do direito pretendido.

Nesse ponto, importa registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, direito líquido e certo, para fins de mandado de segurança, é aquele comprovável de plano, através de provas pré-constituídas apresentadas pelo impetrante junto com a petição inicial. Assim, por se exigir situações e fatos comprovados de plano inexistente instrução probatória no *mandamus*, sendo necessária a comprovação, à primeira vista, do direito líquido e certo alegado.

Nesse contexto, a pretensão de se reformar o entendimento adotado pela instância *a quo* implicaria inevitavelmente o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência incompatível com a via estreita do mandado de segurança.

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RMS 79.146 / MS

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0185316-9

Número de Origem:

00356264320188120001 14039700820268120000 1403970082026812000050000 356264320188120001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FERNANDO SAMPAIO MARINI

ADVOGADA : BIANCA DO CARMO REZENDE - MS022539

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - QUESTÕES INCIDENTES - DESTINAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS/COISAS APREENDIDAS - RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO SAMPAIO MARINI

ADVOGADA : BIANCA DO CARMO REZENDE - MS022539

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026